

LEI Nº 4.059/96

Altera a redação da Lei nº 2.708/90.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.708/90 passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 2º - Fica criada uma Comissão Permanente, composta por cinco membros, sendo um da Divisão de Fiscalização da Secretaria de Fazenda, um da Procuradoria Jurídica do Município, um da Secretaria de Saúde, um da Câmara Municipal e um do comércio ambulante, com a atribuição de analisar e submeter à deliberação do Prefeito os requisitos adiante:

I - o estabelecimento dos locais e demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) as características de frequência de pessoas, que permitam o exercício da atividade;

b) a existência de espaços adequados à exposição das mercadorias;

c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - a lista de mercadorias comerciáveis, que poderá ser acrescida, temporariamente, caso haja interesse da Administração Municipal;

LEI Nº 4.059/96

2.

III - o horário a que estará sujeito o comércio ambulante;

IV - os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidas pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

a) tempo mínimo de um ano de residência e de atividade no Município;

b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e da família, que será avaliado pela consideração dos seguintes fatores: condições, tipo e local de sua habitação; idade; se é portador de deficiência física; número de filhos menores e em idade escolar; profissões já exercidas; grau de instrução escolar; se é aposentado e o valor dos respectivos proventos; e se é viúvo ou viúva.

§ 1º - A indicação de local, em caráter provisório, será alterada em função do desenvolvimento urbano ou quando este se tornar inadequado, caso em que o vendedor ambulante será notificado com antecedência de dez dias, mediante indicação de outro local, pela Secretaria de Fazenda, após a aprovação da Comissão Permanente.

§ 2º - É vedado o exercício do comércio ambulante num raio de cinquenta metros da entrada e/ou saída de estabelecimentos escolares.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior resultará, inicialmente, a aplicação de uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao vendedor infrator, a qual será corrigida mensalmente segundo os índices oficiais de inflação, e, na reincidência, a cassação do respectivo alvará de licença.

LEI Nº 4.059/96

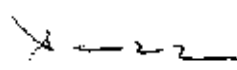
3.

§ 4º - Fica ressalvado o poder de polícia da Administração Municipal, que, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade, independentemente do trabalho da Comissão Permanente, sempre que o interesse público o exigir."

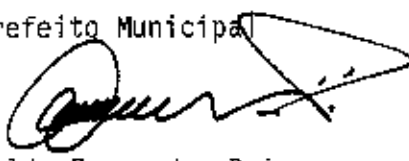
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 15 de abril de 1996.



Said Felício Ferreira
Prefeito Municipal



Osvaldo Fernandes Reis
Chefe de Gabinete